

#### LEI Nº 1.698 DE 04 DE ABRIL DE 2008

Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco- SAERB

#### **SUMÁRIO**

		Pág.
TÍTULO I	Das disposições gerais – Artigos 1º e 2º.	4
TÍTULO II	Das diversas classes de cargos dos servidores públicos do SAERB.	4
CAPÍTULO I	Das classes de cargos – Artigo 3º.	4
CAPÍTULO II	Das classes de cargos dos servidores do SAERB – Artigos 4º ao 8º.	5
CAPÍTULO III	Dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas – Artigos 9º ao 15.	
CAPÍTULO IV	Da Comissão Permanente de Licitação – Artigos 16 a 19.	7
CAPÍTULO V	Das normas comuns de enquadramento – Artigos 20 a 22.	9
CAPITULO VI	Da progressão e avaliação – Artigo 23.	9
CAPÍTULO VII	Da promoção – Artigos 24 e 25.	10
TÍTULO III	Do provimento, vacância, redistribuição e substituição.	10
CAPÍTULO I	Do provimento – Artigos 26 a 31.	10
CAPITULO II	Da nomeação – Artigos 32 a 35.	11
CAPITULO III	Da recondução – Artigo 36.	12
CAPÍTULO IV	Da vacância de cargo – Artigos 37 a 39.	12
CAPÍTULO V	Da redistribuição – Artigo 40.	13
CAPITULO VI	Da posse e do exercício – Artigos 41 a 46.	13
TITULO IV	Dos direitos e deveres.	16
CAPÍTULO I	Dos direitos – Artigos 47 a 53.	16
Seção I	Das vantagens e benefícios – Artigos 54 e 55.	19
Seção II	Dos adicionais de insalubridade, periculosidade – Artigos 56 e 57.	19
Seção III	Do adicional por serviços extraordinários – Artigos 58 e 59.	20
Seção IV	Do adicional de férias – Artigo 60.	20
		1

# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

CAPITULO II	Dos deveres – Artigo 61.	20
CAPÍTULO III	Dos afastamentos	26
Seção I	Das férias – Artigos 62 e 63.	26
Seção II	Das licenças – Artigos 64 e 65.	27
Seção III	Da licença para atividade política – Artigo 66.	27
Seção IV	Da licença para capacitação – Artigos 67 e 68	28
Seção V	Da licença para tratar de interesse particular – Artigos 69 e 70.	29
Seção VI	Da licença para desempenho de mandato sindical – Artigo 71	29
Seção VII	Da cessão – Artigos 72 a 74.	30
Seção VIII	Do afastamento para exercício de mandato eletivo – Artigo 75.	30
TÍTULO V	Do tempo de serviço e do direito de petição.	31
CAPÍTULO I	Do tempo de serviço – Artigos 76 e 77.	31
CAPÍTULO II	Do direito de petição - Artigos 78 a 89.	32
TÍTULO VI	Da contratação temporária de excepcional interesse público – Artigo 90.	33
TÍTULO VII	Das disposições transitórias e finais – Artigos 91 a 105.	33
ANEXO I	Quadro permanente de cargos e níveis de pessoal efetivo do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.	37
ANEXO II	Quadro em extinção de cargos e níveis de pessoal efetivo do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.	41
ANEXO III	Tabela de Salário Base.	42
ANEXO IV	Quadro permanente de cargos e níveis de pessoal efetivo do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco – Hierarquização por grupos, níveis e salários.	43
ANEXO V	Descrição dos cargos ou empregos, classe e níveis dos grupos ocupacionais da parte permanente e em extinção do quadro de pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.	46
	<ul> <li>- Auxiliar Operacional Serviços Diversos</li> <li>- Vigia</li> <li>- Ajudante Administrativo</li> <li>- Eletricista</li> <li>- Encanador</li> <li>- Fiscal</li> <li>- Motorista</li> <li>- Operador de Bombas</li> </ul>	47 49 51 53 55 57 59 61
		2



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- Operador de ETE	63
- Operador de Máquinas Pesadas	65
- Telefonista	67
- Agente Administrativo	69
- Mecânico de Conjunto Motor	71
<ul> <li>Mecânico de Instrumento de Medição</li> </ul>	72
- Operador de ETA – NM	73
- Desenhista	75
- Eletro-técnico	77
- Laboratorista	79
- Pitometrista	81
- Técnico em Administração	82
- Técnico em Contabilidade	84
- Técnico em Informática	86
- Técnico em Saneamento	88
- Técnico em Segurança do Trabalho	89
- Topógrafo	91
- Administrador	93
- Analista de Sistemas	95
- Arquivista	97
- Assessor Jurídico	99
- Assistente Social	101
- Biólogo	102
- Bioquímico	104
- Contador	106
- Contador - Economista	108
	110
- Engenheiro Civil	
- Engenheiro Químico	112
- Geólogo	114
- Médico de Segurança do Trabalho	116
ANEXO V Descrição dos cargos efetivos em extinção do SAERB, na fo	orma do Anexo II desta
Lei Complementar.	119
·	
- Pedreiro	120
- Soldador	121
- Servente de Obras	124
- Torneiro Mecânico	126
- Operador de ETA	127
Ops. 400 =	



#### LEI Nº 1.698 DE 04 DE ABRIL DE 2008

"Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco-SAERB".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco SAERB, obedecido o Regime Geral da Previdência, estabelece normas de provimento, estruturas de enquadramento, progressão, promoção, regime disciplinar e tabela de vencimentos.
  - **Art. 2º.** Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I vencimento base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, padrão de vencimento, com valor fixado em Lei;
- II remuneração é a soma do vencimento base com as vantagens de natureza permanentes relativas ao cargo e estabelecidas em Lei.
- III Carreira é a trajetória do servidor desde seu ingresso no cargo público até seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IV Grupo ocupacional é o conjunto de empregos ou cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si, quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)



- V Grupo é o conjunto de requisitos exigidos para acesso e provimento do cargo, consoante sua complexidade, responsabilidades, atribuições e habilitações ou qualificações para promoção; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- VI Grau é a letra indicativa do valor progressivo do vencimento base; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- VII Enquadramento é o ato pelo qual se estabelece ao servidor uma determinada posição, integrante do respectivo grupo ocupacional, Grupo e vencimento base; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- VIII Progressão é o desenvolvimento horizontal do servidor público, dentro de um mesmo nível, mediante avanço de um grau (letra) para o outro imediatamente superior, pelo critério de tempo de efetivo serviço público municipal; e (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IX- Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo, mediante passagem de um Grupo remuneratório para outro superior. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

# TÍTULO II DAS DIVERSAS CLASSES DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO SAERB

# CAPÍTULO I DAS CLASSES DE CARGOS

- **Art. 3°.** As classes de cargos se constituem:
- I Quadro Permanente Efetivo, integrado por um conjunto de carreiras, cargos e funções de provimentos efetivos, quantitativos e níveis de vencimentos constantes dos Anexos I e III desta Lei.
- II Quadro Suplementar em Extinção, integrado por um conjunto de cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

**III – Quadro de Cargos em Comissão,** integrado por um conjunto de cargos constantes no Artigo 1º, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Municipal 1.292, de 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 6.456, de 13 de outubro de 1997.

# CAPÍTULO II

#### DA CLASSE DE CARGOS DOS SERVIDORES DO SAERB

- **Art. 4º.** Os grupos de cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal, com a jornada de trabalho, os quantitativos e níveis de vencimentos, estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.
- § 1°. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:
  - I grupo I grau básico;
  - I Grupo 1; (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
  - II grupo II grau médio;
  - II Grupo 2; (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
  - III grupo III grau superior.
  - III Grupo 3. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 2º. Os grupos de cargos da Parte Suplementar em extinção do Quadro de Pessoal são as constantes do Anexo II desta Lei, de conformidade com a estrutura estabelecida no parágrafo anterior.
- Art. 5°. Os cargos possuem descrição genérica de acordo com a função do servidor, conforme denominação especificada nos Anexos IV e V desta Lei.
- Art. 6°. Os Grupos estão subdivididos em níveis e padrões de vencimento base, na forma dos Anexos III desta Lei.
- Art. 6º Os grupos ocupacionais do quadro de servidores do SAERB estão constituídos da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

- § 1º Grupo 1: grupo operacional, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 2º Grupo 2: grupos médio e técnico, ocupados por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino médio e técnico; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 3º Grupo 3: grupo superior, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino superior; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 4º O Grupo 1 se divide em: (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- I Grupo 1- A: grupo operacional, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental incompleto; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- II Grupo 1- B: grupo operacional, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino fundamental completo; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 5° O Grupo 2 se divide em: (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- I Grupo 2-A: grupo médio, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino médio completo; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- II Grupo 2-B: grupo técnico, ocupado por servidores em que o cargo exige formação mínima de ensino médio completo profissionalizante. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 6° Cada grupo ocupacional se desdobra em 5 (cinco) níveis e 13 (treze) graus (letras), conforme Anexo III desta Lei. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **Art. 7º.** A jornada de trabalho dos servidores do SAERB será de quarenta (40) horas semanais.



- Art. 8°. A remuneração dos servidores do SAERB pertencentes aos grupos e cargos dispostos neste Capítulo será composta pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas no Art. 48.
- Art. 8º A remuneração dos servidores do SAERB pertencentes aos grupos e cargos disposto nesta Lei será composta de acordo com o previsto no art. 48. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

# CAPÍTULO III DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- **Art. 9°.** O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Diretor Presidente, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- **Art. 10.** O servidor que for designado para o exercício do cargo de provimento em comissão deverá optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo em comissão.
- § 1°. É facultado ao empregado investido em cargo em comissão optar pela remuneração correspondente ao de seu cargo efetivo, acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento fixado para o cargo em comissão.
- § 2°. Não será facultado ao empregado, em qualquer hipótese, acumular o vencimento do cargo efetivo e o do cargo em comissão.
- **Art. 11.** Os cargos em comissão deverão ser preenchidos no percentual de trinta por cento (30%) por servidores do quadro efetivo do SAERB, desde que possuam grau de escolaridade bem como requisitos técnicos e administrativos necessários e pertinentes ao exercício dos mesmos.

- **Art. 12.** Extinto qualquer setor da estrutura administrativa do SAERB, automaticamente extinguir-se-ão os cargos em comissão ou funções gratificadas correspondentes as suas direções e chefias.
- Art. 13. O servidor do SAERB ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para exercer, interinamente, outro cargo em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles, durante o período da interinidade.

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese descrita neste Capítulo, será vedado o acúmulo da remuneração do cargo efetivo e o de cargo em comissão.

- **Art.14.** As funções gratificadas serão assumidas por servidores do quadro efetivo do SAERB.
- Art. 14. Ficam criadas 40 funções gratificadas, sendo 28 (vinte e oito) FG 01; 4 (quatro) FG 02; 5 (cinco) FG03 e 3 (três) FG 04 que serão assumidas por servidores do quadro efetivo do SAERB, com os seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- I FG01 no valor de R\$ 200,00; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- II FG02 no valor de R\$ 616,00; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- III FG03 no valor de R\$ 1.232,00 (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IV FG04 no valor de R\$ 2.464,00. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 1°. É vedada acumulação remunerada de duas ou mais funções gratificadas;
- § 2º. A gratificação ou remuneração da Função Gratificada que trata o "caput" deste artigo, deverá ser nominalmente identificada através de código de verba própria na folha de pagamento e no contra-cheque ou outro documento pertinente do servidor.

**Art. 15.** Fica vedada a incorporação de vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente do exercício de cargo em comissão ou de natureza especial (agente político), a qualquer título.

# CAPÍTULO IV DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- **Art. 16**. Ficam instituídas as Comissões, Permanente e Especial, de Licitações do SAERB, compostas de pregoeiros e membros de apoio, destinadas a processar, respectivamente, as modalidades de licitação Pregão e Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Leilão para o Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco.
- § 1º. A Comissão será permanente quando a designação abranger a realização de licitações por período determinado. A Comissão será especial quando for o caso de licitações específicas.
- § 2º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.
- § 3°. As Comissões, Permanente e Especial, de Licitação serão constituídas de 02 (dois) pregoeiros, e, no mínimo, 03 (três) membros, sendo 02 (dois) empregados efetivos do SAERB qualificados e pertencentes ao quadro permanente da Administração da Autarquia.
- § 4°. As Comissões, Permanente e Especial, de Licitação contarão com o apoio de uma Secretaria Geral para auxiliar em todos os trabalhos relacionados a fase interna das licitações, tais como coletas de preços, prazos, formulações de editais e contratos, enfim, todas as informações necessárias ao procedimento licitatório.
- **Art. 17.** Os pregoeiros, membros de apoio e os componentes das Comissões de Licitações, previstas no artigo 16, serão indicados por ato do Diretor Presidente do SAERB.

- **Art. 18.** Os empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações exercerão suas atribuições em regime de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.
- § 1º Os empregados designados pregoeiros e membros de apoio, e os designados componentes das Comissões de Licitações, permanecerão lotados em seus setores de origem durante o prazo de designação, ficando, a partir da publicação do ato de designação, afastados do exercício das atribuições de seus cargos efetivos, funções ou empregos, sem prejuízo das respectivas remunerações ou salários.
- Art. 19. Fica instituída a Gratificação por Encargo de Licitação, devida pelo exercício das atribuições de Pregoeiro e membros de apoio, e pelo exercício das atribuições das Comissões de Licitações, que será concedida nos seguintes valores: (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- I Presidente de Comissão de Licitação: R\$ 2.464,00 (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- # Pregoeiro: R\$ 1.232,00 (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **III** Membros de Apoio e Membro de Comissão de Licitação: R\$ 616,00 (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IV Secretaria Geral das Comissões de Licitação: R\$ 616,00 (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 1º. Nas ausências e nos impedimentos do presidente de Comissão de Licitação, esse será substituído por um dos membros da respectiva Comissão, designado pelo Diretor Presidente do SAERB. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **§ 2º.** O membro que substituir o presidente de Comissão de Licitação perceberá a diferença entre a gratificação que lhe corresponda e a devida ao presidente, proporcionalmente aos dias de substituição. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 3º. Os valores estabelecidos neste artigo serão revistos exclusivamente no mesmo índice geral de revisão dos servidores do SAERB, não

podendo servir de base e nem computado para o cálculo de qualquer vantagem ou acréscimo financeiro, não sendo incorporados para qualquer fim, inclusive aposentadoria. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

- **§ 4º.** Os valores estabelecidos neste artigo serão devidos proporcionalmente aos dias de efetivo exercício. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 5°. A Gratificação por Encargo de Licitação não poderá ser percebida cumulativamente com a remuneração de cargo em comissão da estrutura administrativa do SAERB. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **§ 6º.** A Gratificação por Encargo de Licitação não poderá ser acumulada com a função gratificada que o empregado ocupa dentro do quadro efetivo. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

#### **CAPITULO V**

#### DAS NORMAS COMUNS DE ENQUADRAMENTO

- **Art. 20.** Os servidores do SAERB ocupantes dos cargos de provimento efetivo (Quadro Permanente Quadro Suplementar em Extinção) são enquadrados nos cargos, na forma dos Anexos I, IV e V desta Lei.
- **Art. 21.** Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, observando-se os seguintes parâmetros:
- I a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira do servidor do SAERB;
  - II os requisitos para a investidura no cargo;
- III as peculiaridades do cargo, os requisitos para progressão, promoção e enquadramento na carreira;
- IV nenhum empregado será enquadrado com base em cargo que esteja ocupando em substituição.
- **Art. 22.** Constatada a redução de vencimentos decorrente do enquadramento de que trata o art. 23, a diferença será paga a título de Diferença de Enquadramento (DE).

#### **CAPITULO VI**

#### DA PROGRESSÃO E AVALIAÇÃO

- Art. 23. A progressão dar-se-á por:
- § 1°. Tempo de efetivo exercício no cargo de provimento.
- I a progressão (horizontal) por tempo de serviço será automática a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 5% (cinco por cento) de uma letra para a outra, até que o empregado alcance o último padrão de vencimento da carreira para os servidores que na data da publicação desta Lei estejam em efetivo exercício no âmbito do SAERB.
- I Para os servidores que na data da publicação desta Lei estejam em efetivo exercício, à progressão será automática a cada 24 (vinte e quatro) meses e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 7% (sete por cento) de uma letra para a outra, até que o servidor alcance o último padrão de vencimento da carreira. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- II a progressão (horizontal) por tempo de serviço será automática a cada 03 (três) anos e terá um acréscimo pecuniário correspondente a 3% (três por cento) de uma letra para a outra, até que o empregado alcance o último padrão de vencimento da carreira para os servidores que vierem a exercer emprego público no SAERB após a publicação desta Lei. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 2°. Os servidores públicos do SAERB que já contavam com mais de 3 (três) anos de serviço na vigência desta Lei, para efeito de enquadramento neste Plano, terão como base a Letra "B" do Anexo III, obedecendo o piso salarial de seu respectivo nível.
- § 2º Para efeito de reenquadramento neste Plano, os servidores públicos do SAERB terão como base a Tabela Salarial constante do Anexo III. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- I os servidores que tinham como base a letra F, terão como base a letra A; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

- II os servidores que tinham como base a letra G, terão como base a letra B; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- III os servidores que tinham como base a letra H, terão como base a letra C; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IV os servidores que tinham como base a letra I, terão como base a letra D; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- V os servidores que tinham como base a letra J, terão como base a letra E; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- VI os servidores que tinham como base a letra L, terão como base a letra F; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- VII os servidores que tinham como base a letra M, terão como base a letra G; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- VIII os servidores que tinham como base a letra N, terão como base a letra H; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IX os servidores que tinham como base a letra O, terão como base a letra I; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- X os servidores que tinham como base a letra P, terão como base a letra J; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- XI os servidores que tinham como base a letra Q, terão como base a letra L; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- XII os servidores que tinham como base a letra R, terão como base a letra M; e (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- XIII os servidores que tinham como base a letra S, terão como base a letra N, sendo esta a última letra da Tabela atual. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

### CAPITULO VII DA PROMOÇÃO

- Art. 24. Promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira.
- Art. 24. Promoção é o desenvolvimento vertical do servidor público, dentro de um mesmo grupo, para o Grupo imediatamente superior àquele a que pertence, exigindo-se o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- I ter permanecido por um tempo mínimo de 04 (quatro) anos no Grupo que se encontra; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- II comprovar a conclusão de: (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- a) curso de ensino fundamental para os servidores do grupo 1-A; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- b) curso de ensino médio para os servidores do grupo 1-B; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- c) curso técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado à área de atuação ou curso superior para os servidores do grupo 2-A; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- d) curso pós-técnico profissionalizante com base curricular de, no mínimo 240 horas, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado à área de atuação ou curso superior para os servidores do grupo 2-B; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- e) no mínimo um dos títulos de especialização, mestrado ou doutorado para os servidores do grupo 3, reconhecidos pelo Ministério da Educação e vinculados a sua área de atuação; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- III não ter sofrido punição disciplinar, após processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar, no período dos 04 (quatro) anos necessários à permanência no Grupo em que se encontra; (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

IV - comprovar assiduidade no serviço. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

- § 1º O servidor que tiver sofrido punição disciplinar nos termos do inciso III, somente terá direito a requerer nova promoção depois de 04 (quatro) anos após o cumprimento da punição. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 2º A assiduidade a que se refere o inciso IV será demonstrada por Certidão fornecida pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 3º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a promoção do servidor na proporção de 1 (um) mês para cada falta dentro do período dos 04 (quatro) anos necessários à permanência no nível. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 4º O servidor não poderá exceder ao número de 8 (oito) faltas injustificadas no período de 4 (quatro) anos necessários à permanência no nível, sob pena de reiniciar nova contagem para promoção a partir do primeiro dia útil, contado da data da oitava falta injustificada. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 5º O servidor que tiver sua promoção retardada nos termos do § 3º, somente fará *jus* à promoção se durante o período de retardamento não tiver nenhuma falta injustificada, passando o novo período a contar a partir do final do retardamento.
- § 6º A cada promoção concedida será assegurado ao servidor um acréscimo pecuniário de 4% (quatro por cento) sobre os valores do grau (letra) do Grupo em que se encontra na carreira. (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **Art. 25.** Somente poderá concorrer a promoção o servidor do SAERB que estiver no efetivo exercício de seu cargo.

# TÍTULO III DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

- **Art. 26.** São requisitos básicos para investidura em cargo público do SAERB:
  - I a nacionalidade brasileira;
  - II o gozo dos direitos políticos;
  - III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
  - IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
  - V a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI possuir aptidão física e mental, comprovada em perícia médica oficial;
- **VII -** possuir inscrição definitiva no órgão de classe (ordem ou conselho), quando for o caso.
- **Art. 27.** As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.
- **Art. 28.** O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato do Diretor Presidente do SAERB.
  - Art. 29. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
- **Art. 30.** Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, sendo para tanto reservadas até cinco por cento (5%) das vagas oferecidas no concurso.
- § 1º. O disposto neste artigo não se aplicará aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.
  - Art. 31. São formas de provimento de cargos públicos do SAERB:
  - I nomeação;
  - II recondução;
  - IV promoção;
  - V reintegração.

## CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

#### Art. 32. A nomeação dar-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos em comissão vagos.
- **Art. 33.** A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua vigência.
- **Art. 34.** O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuserem a Lei e o Edital do Concurso Público condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvado as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
- § 1°. Consideram-se títulos, para fim previsto neste artigo, os definidos em Lei Municipal e os expressamente especificados no Edital do Concurso.
- § 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.
- **Art. 35.** O concurso público terá validade de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados no edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação local.

# CAPÍTULO III DA RECONDUÇÃO

Art. 36. Recondução é o retorno do servidor efetivo do SAERB ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá da reintegração ao cargo do ocupante anterior.

**Parágrafo único.** Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor do SAERB será aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

# CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA DE CARGO

- Art. 37. A vacância do cargo público do SAERB decorrerá de:
- I demissão:
- II exoneração;
- III aposentadoria;
- IV posse em outro cargo inacumulável;
- V falecimento.
- **Art. 38.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor do SAERB ou de ofício, quando não satisfeitas às exigências do estágio probatório.
  - Art. 39. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:
  - I a juízo do Diretor Presidente do SAERB;
  - II a pedido do próprio servidor do SAERB.

## CAPÍTULO V DA REDISTRIBUIÇÃO

- **Art. 40.** Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito de um para outro órgão do SAERB, com prévia autorização da Diretoria Colegiada, observados os seguintes preceitos:
  - I interesse da administração do SAERB;
  - II equivalência de vencimentos;

- III compatibilidade entre as atribuições do cargo, grau de responsabilidade e complexidade das atividades;
- IV mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional.
- § 1º. A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e a força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de novos cargos, setores ou gerências.
- § 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos dar-se-á mediante ato conjunto do setor interessado e da Diretoria Colegiada.

#### CAPÍTULO VI DA POSSE E DO EXERCÍCIO

- **Art. 41.** A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do ato de provimento.
- § 2º. Em se tratando de servidor público, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença de tratamento de saúde, serviço militar ou para capacitação, o prazo será contado do término do impedimento.
  - § 3°. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º. No ato da posse, o servidor do SAERB apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 5°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1° deste artigo.
- **Art. 42.** A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

**Parágrafo único.** Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo.

- **Art. 43.** Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo efetivo ou do cargo em comissão.
- § 1°. É de quinze (15) dias o prazo para o servidor do SAERB empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2°. O servidor do SAERB será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para cargo em comissão, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no § 2° do art. 41 desta Lei.
- § 3º. Ao gerente titular de cada setor, compete dar exercício ao servidor do SAERB para onde este foi nomeado ou designado.
- § 4º. O início do exercício do cargo em comissão coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor do SAERB estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta (30) dias da publicação.
- **Art. 44.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor do SAERB.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor do SAERB apresentará ao Setor de Recursos Humanos, os elementos necessários ao seu assentamento individual.

**Art. 45.** Os empregados públicos do SAERB cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinente aos respectivos cargos, respeitados a duração máxima do trabalho semanal de quarenta (40) horas e observados os limites mínimo e máximo de seis (06) e oito (08) horas diárias, respectivamente.

**Parágrafo único.** O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime integral de dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 46.** Ao entrar em exercício, o servidor do SAERB nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de três

- (03) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
  - I assiduidade:
  - II disciplina;
  - III capacidade de iniciativa;
  - IV produtividade; e,
  - V responsabilidade.
- § I°. O servidor em estágio probatório será submetido à avaliação específica, sem prejuízo dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo, ao final, se confirmado no cargo, obterá a progressão para o padrão imediatamente superior do cargo.
- § 2º. O servidor do SAERB não aprovado no estágio probatório será exonerado.
- § 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, sendo vedada a sua cessão a outro órgão ou entidade.
- § 4º. Ao empregado em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças para tratamento de saúde, serviço militar, atividade política, bem assim o afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo, na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.
- § 5°. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

# TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS

- **Art. 47.** Os empregados públicos do SAERB terão assegurados os seguintes direitos:
- § 1º. Vencimento base correspondente a retribuição pecuniária sem as vantagens pessoais, devido aos integrantes do Plano de Carreira, Cargos e Salários pelo efetivo exercício do cargo e correspondente ao fixado no Anexo III desta Lei.
- § 2º. Remuneração é constituída do vencimento base, acrescida das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreiras, Cargos e Salários ora instituído.
- **Art. 48.** A remuneração dos servidores do SAERB passa a ser constituída pelas verbas:
  - I verbas fixas
  - a) vencimento base;
  - b) diferença de enquadramento.
  - II verbas variáveis
  - a) horas-extras;
  - b) adicional de insalubridade;
  - c) adicional de periculosidade;
  - d) adicional noturno;
  - f) adicional de produtividade de engenheiro;
- g) gratificação de atividade de engenheiro; (Revogada pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012).
  - h) salário família;
- i) gratificação de fiscalização; (Revogada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- *j) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I;* (Incluída pela Lei nº 1.832, de 21 de março de 2011)
- j) O Adicional de Dedicação de Operadores de Bomba, Operadores de ETA e Encanador. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- k) gratificação de atividade do pessoal do Grupo I; (Incluída pela Lei nº 2.072, de 17 de julho de 2014)
  - III verbas permanentes

- a) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);
- b) sentença judicial;
- c) adicional por cursos extracurriculares.
- d) adicional de formação; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- e) gratificação de Atividade de Engenheiro; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- f) sexta-parte nos termos do artigo 52, inciso VIII da Lei nº 1.794/2009, e demais legislações pertinentes à espécie do Município de Rio Branco. (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- g) gratificação de fiscalização. (Incluída pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

#### § 1º. O vencimento base do cargo efetivo é irredutível.

- § 1º O adicional de formação, a que se refere a alínea "d" do inciso III deste artigo será concedida ao servidor com formação superior àquela exigida pelo cargo, nos percentuais de 10% (dez por cento) para curso de nível médio e 20% (vinte por cento) para nível superior, não cumulativos e no limite máximo de 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- **§ 2º.** É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados entre servidores do SAERB, ressalvadas as vantagens de caráter individual.
- § 2º Para ter direito ao adicional de formação, o servidor deverá requerer e comprovar a conclusão dos referidos cursos em instituição reconhecida pelo Ministério de Educação; (Redação dada pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- § 3°. É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias:
- §4°. A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo. (Incluído pela Lei nº 1.832, de 21 de março de 2011)

- § 4º As verbas que tratam os incisos I e III, deste artigo integrarão os proventos de aposentadoria desde que decorridos pelo menos 05 (cinco) anos de efetiva contribuição previdenciária. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 5° A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo; (Incluído pela Lei nº 2.072, de 17 de julho de 2014)
- Art. 49. As verbas tratadas no art. 48 especificamente no inciso II, alíneas "f", "g", "h", e inciso III, alíneas "a" e "d", são definidas da seguinte forma:
- Art. 49. As verbas tratadas no art. 48 especificamente no inciso III, alíneas "a", "d", "e" e "g", são definidas da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014) § 5° A gratificação de atividade do pessoal do Grupo I será de R\$ 40,00 (quarenta reais), sendo pago ao servidor pertencente ao Grupo I que efetivamente estiver no exercício de seu cargo;
- I O adicional de produtividade de engenheiro previsto na alínea "f", inciso II do art. 48 será de até 50% (cinqüenta por cento) incidente sobre o vencimento base do servidor do SAERB engenheiro e terá os critérios para sua concessão regulamentados por decreto.
- II A gratificação de atividade de engenheiro prevista na alínea "g", inciso II do art. 48 será concedida ao servidor do SAERB engenheiro e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor.
- II A gratificação de atividadede engenheiro prevista na alínea "e", inciso III do art. 48 será concedida ao servidor do SAERB engenheiro e calculada à razão de 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 09 de abril de 2014)
- III A gratificação de fiscalização prevista na alínea "h", inciso II do art. 48 é a concedida ao servidor ocupante do cargo de Fiscal constante no Anexo I Grupo Ocupacional I (Classe Grau Básico, Nível II) com definição das atividades

no Anexo V, calculada à razão de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor.

- III A gratificação de fiscalização prevista na alínea "g", inciso III do art. 48 será concedida ao servidor ocupante do cargo de fiscal constante no Anexo I Grupo 1-B, calculado à razão de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor. (Redação dada pela Lei n° 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IV O Adicional de dedicação prevista na alínea "j", inciso II do artigo 48 será concedido ao servidor ocupante do cargo de operador de Bomba, operador de ETA e Encanador, que esteja efetivamente no exercício do cargo, lotados nas áreas afins/técnicas ou no exercício de mandato classista, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). (Incluído pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **§1º.** A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada prevista na alínea "a", inciso III do art.48 é aquela adquirida através de decisão judicial.
- §2°. O adicional por cursos extracurriculares previsto na alínea "d", inciso III do art. 48 é o concedido ao servidor por cursos extracurriculares de treinamento e aperfeiçoamento em nível básico ou médio e vinculados à área de atuação funcional do servidor, o qual será concedido nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento base, não cumulativos:
  - I 10% (dez por cento) para cada 100 (cem) hora;
  - II 15% (quinze por cento) acima de 300 (trezentas) horas.
- § 3° Para efeitos de percepção o Adicional de Dedicação prevista na alínea "j", inciso II do artigo 48, não será concedido ao servidor que estiver no gozo de qualquer afastamento ou licença, mesmo que previstos em Lei como de efetivo exercício, preservados os casos de doença profissional e acidente de trabalho. (Incluído pela Lei n° 2.041, de 09 de abril de 2014)
- § 4° É vedada o pagamento do Adicional prevista na alínea "j", inciso II do artigo 48 aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, exceto os servidores que exerçam a Função Gratificada FG 01. (Incluído pela Lei n° 2.041, de 09 de abril de 2014)

**Art. 50.** O servidor público do SAERB perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado.

**Parágrafo único.** As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 51.** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração do empregado público do SAERB.

**Parágrafo único.** Mediante autorização do servidor público do SAERB, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração, na forma definida em Lei.

- **Art. 52.** As reposições e as indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.
- § 1º. A reposição e indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração ou subsídio.
- **§2°.** A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.
- **Art. 53.** O servidor público do SAERB, em débito com o erário público, que for demitido, exonerado, ou rescindido o contrato, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco (05) vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta (60) dias para quitar o débito.
- § 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará em processo administrativo ou judicial, quando for o caso, na forma da legislação vigente.
- § 2º. Os valores percebidos pelo servidor público do SAERB, em razão de decisão judicial, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista deverão ser repostos no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação para fazê-lo.

## SEÇÃO I DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

- **Art. 54.** O servidor do SAERB terá assegurado os seguintes benefícios:
- I licença-maternidade nos termos da Constituição Federal com pagamento pela Previdência Social;
  - II salário família no valor estabelecido em Lei;
  - III aposentadoria de acordo com a legislação federal vigente;
- IV licença para luto em conseqüência de falecimento de parentes consangüíneo de primeiro grau nos prazos estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);
  - **V** Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
  - VI décimo terceiro salário;
- VII licença paternidade pelo período estabelecido pela legislação federal.
- VIII Auxílio Creche concedido aos servidores que tiverem filhos de até 05 (cinco) anos completos, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais, que deverá ser requerido pelo servidor, observando as datas limites, acompanhado de cópia da certidão de nascimento do menor e comprovante de matrícula em instituições de ensino particular; (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- VIII Auxílio Creche concedido aos servidores que tiverem filhos de até 05 (cinco) anos completos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, que deverá ser requerido pelo servidor, observando as datas limites, acompanhado de cópia da certidão de nascimento da criança e comprovante de matrícula em instituições de ensino; (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- IX Auxílio Portador de Deficiência, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, observando-se: (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- a) o benefício será concedido ao servidor que tenha filho portador de deficiência incapaz para o trabalho; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- b) a concessão do auxílio ao filho portador de deficiência dependerá de verificação da condição de deficiente, mediante exame médico pericial por junta

médica oficial, podendo o dependente, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

- X Auxílio-funeral devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração no cargo efetivo ou provento: (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- a) no caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração ou provento; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- b) se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- c) em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Município, autarquia ou fundação pública municipal. (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- XI auxílio natalidade nos termos dos artigos 176, alínea "b" e 177, ambos da Lei nº 1.794/2009, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal, inclusive no caso de natimorto: (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- a) na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- b) o auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do servidor público, quando a parturiente não for servidora. (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- XII Auxílio Reclusão, nos termos do artigo 176, inciso II, alínea "c" da Lei 1.794/2009, e demais legislações pertinentes à espécie do Município de Rio Branco; (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- XIII Ticket Alimentação na forma seguinte: (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- XIII Vale Alimentação na forma seguinte: (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)

- a) para servidores que trabalham em regime de 08 (oito) horas por dia e para os que trabalham em plantões de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas diárias, Ticket Alimentação no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), descontando se, proporcionalmente, os dias não trabalhados; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- a) para servidores que trabalham em regime de 08 (oito) horas por dia e para os que trabalham em plantões de 12 (doze) e 24 (vinte e quatro) horas diárias, receberão o valor mensal de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), descontando-se, proporcionalmente, os dias não trabalhados; (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- b) o servidor que substituir outro em plantão de 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas, por motivo de falta injustificada, licença médica ou ausência legal, receberá o Ticket Alimentação referente ao plantão trabalhado; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- c) o servidor que substituir outro em plantão inferior a 12 (doze) horas receberá somente as horas extras equivalentes; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- d) os servidores que estiverem em disponibilidade para outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, com ou sem ônus para a Autarquia, não farão jus ao Ticket Alimentação, excetuando-se os que estiverem em disponibilidade para entidades sindicais; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- e) também farão *jus* ao benefício, telefonistas, desde que estejam operando em tempo integral e de forma exclusiva o sistema de ligações com diversos ramais ou central de atendimento; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- f) não receberão Ticket Alimentação os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada durante o exercício do cargo ou função; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

- f) Não receberão Vale Alimentação os ocupantes de cargos em comissão durante o exercício do cargo. (Redação dada pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- g) as informações referentes ao Ticket Alimentação deverão ser encaminhadas ao Setor de Recursos Humanos até o 10° (décimo) dia útil de cada mês, excedendo este prazo será informado no mês posterior; (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- h) o fornecimento de Ticket Alimentação não constitui salário, não sendo incorporado aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese. (Incluída pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- i) o servidor que optar pela carga horário de 6 (seis) horas ininterruptas de trabalho, não terá direito ao Vale Alimentação. (Incluída pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **Art. 55.** As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeitos de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

#### SEÇÃO II

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

- **Art. 56.** O servidor do SAERB que trabalha em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a adicional de insalubridade ou periculosidade, na forma da lei.
- § 1°. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.
- § 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.
- **Art. 57.** Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações, critérios e percentuais estabelecidos na legislação federal e laudo pericial específico, realizado por profissionais devidamente habilitados.

**Parágrafo único.** Os servidores do SAERB a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos a cada seis (06) meses.

# SEÇÃO III DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

- **Art. 58.** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinqüenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.
- **Art. 59.** Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (02) horas por jornada.

#### SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

**Art. 60.** Independentemente de solicitação, será pago ao servidor público do SAERB, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço (1/3) da remuneração do período das férias.

**Parágrafo único.** No caso do servidor do SAERB exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para o cálculo do adicional de que trata o "caput" deste artigo.

#### CAPÍTULO II DOS DEVERES

- Art. 61. São deveres do servidor do SAERB:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal à instituição a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

- **V** atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- **VIII -** guardar sigilo sobre assunto da gerência ou de qualquer setor em que trabalha;
  - **IX** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
  - X ser assíduo e pontual ao serviço;
  - XI tratar com urbanidade as pessoas;
  - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

- **Art. 61-A**. Aos empregados públicos do SAERB, nos procedimentos de sindicância e nos processos administrativos disciplinares, serão aplicadas as normas da Lei Federal n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, até estabelecimento de normas próprias pela Autarquia.
  - **Art. 61-B**. Ao servidor do SAERB é proibido:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
  - **III** recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

- V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado:
- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- **VIII** manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente consangüíneo até o segundo grau civil;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o SAERB detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
- XI atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
  - **XIII** aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
  - **XIV** praticar usura sob qualquer de suas formas;
  - **XV** proceder de forma desidiosa;
- **XVI** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- **XVII** cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- **XVIII** exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

**XIX** – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

**XX** – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo.

Art. 61-C. São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – destituição de cargo em comissão;

V – destituição de função gratificada.

**Art. 61-D.** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que delas provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

**Parágrafo único**. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- **Art. 61-E**. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 61-B, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 61-F**. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o empregado que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- **Art. 61-G**. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo

exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo único**. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

- **Art. 61-H.** O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:
- I prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da
   Consolidação das Leis do Trabalho CLT;
  - II acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa;
- IV insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.
- **Art. 61-I**. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver ciência da irregularidade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.
- **Art. 61-J.** A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.
- **Art. 61-L.** A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 61-M**. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 65-B, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão em consequência da prática de crime contra a administração pública municipal, improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal e corrupção.

- **Art. 61-N**. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- **Art. 61-O**. Na apuração de abandono de emprego ou inassiduidade habitual, será adotado o procedimento sumário nos termos da legislação trabalhista, observando-se especialmente que:
  - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.
  - **Art. 61-P**. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Diretor Presidente, quando se tratar de demissão e destituição de cargo em comissão;
  - II pelo Diretor Presidente, quando se tratar de suspensão;
- III pelos gerentes e chefes de setores e outras autoridades na forma do respectivo regimento interno, nos casos de advertência.
  - Art. 61-Q. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e destituição de cargo em comissão;
  - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
  - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

# CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS SEÇÃO I DAS FÉRIAS

- **Art. 62.** O servidor do SAERB fará jus a 30 (trinta) dias de férias, não podendo ser acumuladas, salvo por necessidade do serviço, através de declaração fundamentada do Diretor Presidente, no máximo por 02 (dois) períodos.
- § Iº. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze (12) meses de exercício.
- § 2º. O servidor demitido do cargo efetivo, ou exonerado do cargo em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze (1/12) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze (14) dias.
- § 3°. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.
- § 4°. O pagamento do terço constitucional de férias será efetuado no contra-cheque do mês anterior ao gozo das férias.
- **Art. 63.** As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada por ato do Diretor Presidente.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

## SEÇÃO II DAS LICENÇAS

- **Art. 64.** Ao servidor do SAERB, conceder-se-á licença para:
- I atividade política;
- II capacitação;
- **III** tratar de interesse particular;
- IV desempenho de mandato sindical e classista.
- V motivo de doença.
- V tratamento de saúde, que será concedida, baseada nos critérios estabelecidos na Lei nº 1.794/2009, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração no cargo efetivo a que fizer *jus.* (Redação dada pela nº Lei 1.893, de 03 de abril de 2012)
- § 1º Para fins de fixação da remuneração a que se refere o inciso V do artigo 64 desta Lei, e com relação às vantagens previstas nos incisos III, IV e V do art. 52 da Lei nº 1.794/2009, será considerada a média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 12 (doze) meses anteriores a concessão da licença. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- § 2º A licença de que trata o inciso V do artigo 64 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- § 3º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

§ 4º A perícia oficial para concessão da licença de que trata o inciso V do artigo 64, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

§ 5º O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas na lei previdenciária. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

§ 6° A licença que exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

§ 7° A licença para tratamento de saúde inferior a 15 (quinze) dias, dentro de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de perícia oficial. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

§ 8º O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica. (Incluído pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)

 $\S$  9° O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento. (Incluído pela Lei n° 1.893, de 03 de abril de 2012)

**Art. 65.** A licença concedida dentro de sessenta (60) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença de que trata os incisos I, II, IV e V do artigo 64 desta Lei.

## SEÇÃO III DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

- **Art. 66.** O servidor do SAERB terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.
- § 1°. O servidor do SAERB candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo pertencente ao grupo jurídico, direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 10 (décimo) dia seguinte ao do pleito.
- § 2°. A partir do registro da candidatura e até o 10°. (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurada os vencimentos do cargo efetivo, pelo período de 03 (três) meses.

# SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

- **Art. 67.** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do empregado público do SAERB de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direitos, e será concedida:
- I com ônus para freqüência de curso de especialização, mestrado ou doutorado em instituições credenciadas, quando for de interesse da Autarquia;
- II o afastamento a que se refere o inciso I terá o prazo igual a duração do curso, devendo o servidor comprovar, semestralmente, sua matrícula no estabelecimento de ensino, e será concedido mediante compromisso escrito e

registrado, firmado entre o servidor e o SAERB de que ao final do curso, prestará serviço a autarquia por período equivalente ao seu afastamento;

- III a licença de que trata o "caput" será concedida mediante aprovação e autorização do Diretor Presidente;
  - **IV** O servidor conte com, no mínimo, três anos na carreira.
- § 1º. As licenças para capacitação de que trata este artigo só serão concedidas para os cursos vinculados as áreas de atuação funcional do servidor do SAERB.
- **§2°.** O servidor do SAERB, ocupante de cargo de nível superior possuidor de curso de especialização, mestrado ou doutorado, reconhecido pelo Ministério da Educação e vinculado a sua área de atuação funcional, fará jus ao adicional de titulação calculado sobre o vencimento base, nos seguintes percentuais:
- I Curso de Especialização com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, o percentual de 10% (dez por cento);
  - II Mestrado, o percentual de 15% (quinze por cento);
  - **III –** Doutorado, o percentual de 20% (vinte e cinco por cento).
- § 3°. Os percentuais e condições a que se referem os incisos deste artigo, não são cumuláveis e somente serão concedidos tomando-se por base o maior percentual, ainda que o servidor possua mais de um curso dos previstos nos incisos I a III deste artigo.
- § 4°. O servidor que possua incorporação do adicional de que trata este artigo, passa a receber o adicional nos percentuais fixados neste artigo, ficando-lhe assegurado a continuidade da percepção do percentual excedente a título de Diferença de Remuneração sujeita somente a atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do SAERB.
- **Art. 68.** Ao servidor público do SAERB beneficiado pelo disposto no art. 67, não será concedida demissão ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

## DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR

- **Art. 69.** A critério do SAERB poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratamento de interesse particular pelo prazo de até três (02) dois anos consecutivos, sem remuneração, não sendo admitida qualquer prorrogação.
- § 1º. A licença de que trata o "caput" deste artigo, somente será concedida quando não houver prejuízo para o SAERB.
- § 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do empregado público do SAERB ou no interesse do serviço declarado por ato do Diretor Presidente.
- **Art. 70.** Os afastamentos se darão mediante ato do Diretor Presidente do SAERB publicado no Diário Oficial do Estado.

## **SEÇÃO VI**

## DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL

- **Art. 71.** É assegurado ao servidor o direito à licença com ônus para o SAERB para desenvolver mandato classista em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, observando as seguintes proporções:
- § 1°. Somente poderão ser licenciados empregados eleitos para cargos de presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro das entidades.
- § 2°. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

## SEÇÃO VII DA CESSÃO

**Art. 72.** O servidor poderá ser cedido, para exercer cargo em comissão ou de assessoramento, para a Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal sem ônus para o cedente, mediante autorização do Prefeito.

- **Art. 73.** As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, dar-se-á mediante ato conjunto entre o SAERB e a Instituição.
- **Art. 74.** A cessão dar-se-á mediante ato do Diretor Presidente do SAERB publicado no Diário Oficial do Estado.

# SEÇÃO VIII

## DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

- **Art. 75.** Ao servidor do SAERB em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato federal ou estadual ficará afastado do cargo;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendolhe facultado optar pela sua remuneração;
- III no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse;
  - **IV -** investido no mandato de vereador:
- a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

# TÍTULO V DO TEMPO DE SERVIÇO E DO DIREITO DE PETIÇÃO

## CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 76.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando um ano, o correspondente a trezentos e sessenta e cinco dias (365).

- **Art. 77.** São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
  - I férias:
  - II exercício de cargo em comissão;
- **III -** participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;
- IV desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;
  - V júri e outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser a lei;
  - VII licença:
  - a) a gestante, a adotante e a paternidade;
- b) para tratamento de saúde, até o limite de quinze (15) dias, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho;
  - c) para o desempenho de mandato sindical e classista;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) para capacitação, conforme dispuser a lei.
- **VIII -** participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica;
- IX para o exercício de cargo em comissão, mediante cessão, na Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal.

# CAPÍTULO II DO DIREITO DE PETIÇÃO

**Art. 78.** É assegurado ao servidor do SAERB o direito de interpor requerimento fundamentado a qualquer setor ou gerência do SAERB, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Art. 79.** O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo, e, encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 80.** Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo único.** O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de dez (10) dias e decididos dentro de trinta (30) dias.

#### Art. 81. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- **Art. 82.** O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de quinze (15) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- **Art. 83.** O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único.** Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

## **Art. 84.** O direito de requerer prescreve:

- I em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações de trabalho.
  - II em cento e vinte (120) dias, nos demais casos.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- **Art. 85.** O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- **Art. 86.** A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pelo SAERB.
- **Art. 87.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.
- **Art. 88.** O SAERB deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando constatado qualquer ilegalidade.
- **Art. 89.** São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

#### **TÍTULO VI**

## DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

**Art. 90.** Os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do SAERB serão estabelecidos em Lei Municipal específica.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 91. Ficam submetidos à Consolidação das Leis Trabalhistas e ao Regime Geral de Previdência Social, todos os servidores regidos por esta Lei. (Revogado pela Lei nº 2.041, de 09 de abril de 2014)
- **Art. 92.** Fica vedado o provimento de cargos incluídos no Quadro Suplementar constante do Anexo II, que passam a ser considerados em extinção.
  - Art. 93. Fica extinto o cargo de "Ajudante".
- **Art. 94.** O enquadramento dos cargos deve observar a disposição estabelecida nos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2008.

- §1°. Ficam assegurados todos os direitos e garantias aos servidores que adquiriram os requisitos para usufruírem tais direitos, até a data da publicação desta Lei Municipal.
- Art. 95. O SAERB concederá mensalmente à seus servidores, observada a viabilidade e disponibilidade orçamentária e financeira, Ticket Alimentação na seguinte proporção: (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- I Para empregados que trabalham 08:00h/dia ticket no valor unitário de R\$ 12,00 (doze rea is); (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- II Para empregados que trabalham em plantões de 12:00 horas, Ticket Alimentação no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais) para cada plantão referentes à 1 e ½ (um e meio) Ticket Alimentação; (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012).
- III -Para empregados que trabalham em plantões de 24:00 horas, Ticket Alimentação no valor unitário de R\$ 36,00 (trinta e seis reais), para cada plantão referentes a 03 (três) Ticket Alimentação. (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
  - §1°. O servidor que substituir outro em plantão de 12 horas por motivo de falta injustificada, licença medida ou ausência legal receberá o ticket alimentação referente ao plantão trabalhado; (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
  - **§2°**. O empregado que substituir alguém em plantão inferior a 12 horas receberá somente as horas extras equivalentes; (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
  - §3°Os empregados que estiverem em disponibilidade para outros órgãos da administração municipal, estadual ou federal, com ou sem ônus para a Autarquia, não farão jus ao ticket alimentação eletrônico, mesmo trabalhando 08 horas por dia; (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012).
  - §4°Também farão jus ao beneficio, as (os) telefonistas, desde que estejam operando em tempo integral e de forma exclusiva o sistema de ligações

com diversos ramais ou central de atendimento; (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012).

- §5°Não receberão ticket alimentação os ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada durante o exercício do cargo ou função; (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- **§6**°As informações referentes ao ticket alimentação deverão ser encaminhadas ao SERHUR até o 10° dia útil de cada mês. O que exceder o prazo será informado no mês posterior. (Revogado pela Lei n° 1.893, de 03 de abril de 2012)
- § 7°. O fornecimento de ticket alimentação não constitui salário, não sendo incorporado aos vencimentos do servidor em nenhuma hipótese. (Revogado pela Lei nº 1.893, de 03 de abril de 2012)
- **Art. 96.** Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor do SAERB não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, nem se eximir do cumprimento de seus deveres funcionais.
- **Art. 97.** Ao servidor do SAERB é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e classista.
- **Art. 98.** O SAERB poderá propor ao Chefe do Executivo do Município de Rio Branco criação de novas classes de cargos e funções, quando necessários.
  - § 1°. Da proposta deverão constar:
- I denominação, descrição, quantitativos, níveis de vencimentos, atribuições e requisitos de formação e habilitação para o provimento;
  - II justificativa fundamentada de sua criação.
- **Art. 99.** Nenhum servidor, mesmo ocupante de cargo de gerência ou em comissão, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, a qualquer título, no âmbito do SAERB, pelo Prefeito, ressalvadas as vantagens de caráter personalíssimo."
- **Art. 100.** O servidor que se achar prejudicado em seu enquadramento, no prazo de quinze (15) dias, a contar da data de publicação do novo enquadramento poderá exercer o seu direito de petição.

**Art. 101.** Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 102.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos destinados em orçamento do SAERB.

Art. 103. São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V.

**Art. 104.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais e financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2008.

**Art. 105.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Branco-Acre, 04 de abril de 2008, 120° da república, 106° do Tratado de Petrópolis, 47° do Estado do Acre e 125° do Município de Rio Branco.

#### **Eduardo Farias**

Prefeito de Rio Branco, em exercício

PUBLICADO NO DOE N.º 9779 de 08/04/2008